

ILISTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA PREFEITURA DE ITAPECERICA DA SERRA

MIRIAM ATHIE, advogada, OAB/SP nº 79.338, com escritório na R. Jacinto José de Araújo, nº 212 – São Paulo/SP, vem, respeitosamente, nos termos do artigo 164, da Lei nº 14.133/21, apresentar **IMPUGNAÇÃO** contra o **PREGÃO ELETRÔNICO Nº 56/2025** da **PREFEITURA DE ITAPECERICA DA SERRA**, cujo objeto consiste na “Contratação de empresa para o fornecimento de kit de materiais escolares, com entrega ponto a ponto, destinados aos alunos da rede pública municipal de ensino, tendo em vista que as condições impostas para a sessão pública de **25 de agosto de 2025** violam a Lei de Licitações nos seguintes aspectos:

1. DAS IRREGULARIDADES DO EDITAL

1.1. Da Exigência de Certidão Negativa de Recuperação Judicial

Na Cláusula 10.10.1, a administração estabeleceu como requisito de Qualificação Econômico-Financeira a apresentação de certidão negativa de falência, concordata, recuperação judicial ou extrajudicial:

“10.10. Qualificação Econômico-Financeira

10.10.1. Certidão negativa de falência, concordata, recuperação judicial ou extrajudicial, expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica ou do domicílio do empresário individual.”

Contudo, tal regra extrapola o rol taxativo do art. 69 da Lei nº 14.133/21¹ e ao entendimento da Súmula nº 50² do E. TCE/SP, os quais apenas admitem a exigência de **Certidão Negativa de Feitos sobre Falência** e do **Plano de Recuperação Judicial ou Extrajudicial**.

O E. Tribunal Pleno já se manifestou sobre o tema e classificou como **ilegal** a redação dada pelo ato convocatório:

“EXAME PRÉVIO DE EDITAL. CONCORRÊNCIA. VISITA TÉCNICA. MANIFESTAÇÃO PRÉVIA DE DISPENSA. IRREGULAR. EXIGÊNCIA ANTECIPADA DE COMPROVANTE DE GARANTIA DE PROPOSTA. ILEGAL. REQUISICÃO DE CERTIDÃO NEGATIVA DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CONTRARIEDADE AO ARTIGO 69, II DA LEI 14.133/21. PROCEDÊNCIA PARCIAL. 1. Nos termos do artigo 58 da Lei 14.133/2021 e em conformidade com a súmula nº 38 deste E. Tribunal é ilegal a exigência de apresentação do comprovante de garantia da proposta em momento anterior à sessão de abertura dos envelopes; 2. A exigência de certidão negativa de recuperação judicial excede as previsões do artigo 69, inciso II da Lei 14.133/21 e não deve ser, portanto, requisito de habilitação em certames licitatórios.” (TC nº 23613/989/23, Rel. Cons. DIMAS RAMALHO)

¹ Art. 69. (...) II - certidão negativa de feitos sobre falência expedida pelo distribuidor da sede do licitante.

² SÚMULA Nº 50 - Em procedimento licitatório, não pode a Administração impedir a participação de empresas que estejam em recuperação judicial, das quais poderá ser exigida a apresentação, durante a fase de habilitação, do Plano de Recuperação já homologado pelo juízo competente e em pleno vigor, sem prejuízo do atendimento a todos os requisitos de habilitação econômico-financeira estabelecidos no edital.

“Da mesma forma merece retificação a cláusula relativa à exigência de certidão negativa de recuperação judicial, para o fim de comprovação de qualificação econômico-financeira, uma vez que carece de amparo legal, conforme nossa recente jurisprudência no sentido de que imposições da espécie devem observar os expressos requisitos estabelecidos no rol taxativo do disposto no artigo 69 da Lei Federal nº 14.133/21, que contempla, dentre os documentos que podem ser requeridos, apenas certidão negativa de falência. (...) Pelo exposto, encurto as razões e VOTO PELA PROCEDÊNCIA PARCIAL DA REPRESENTAÇÃO determinando que a PREFEITURA MUNICIPAL DE CARAGUATATUBA retifique o edital, republicando-o para atender ao disposto na legislação vigente.” (TC nº 13058/989/24, Rel. Cons. ANTONIO ROQUE CITADINI)

Assim, para que não ocorra a inabilitação ou a habilitação de empresas com base em documentos não admitidos pelo ordenamento jurídico, em violação aos princípios da legalidade e da isonomia, deve o edital ser retificado na Cláusula 10.10.1.

1.2. Da falta de divulgação da comissão avaliadora

O edital não informa a composição da comissão que irá avaliar as amostras e a documentação técnica das licitantes. O instrumento convocatório também não indica de que forma a comissão será formada e por onde se dará a publicidade do ato, ou seja, se será possível acessar os dados no processo administrativo.

A jurisprudência do E. TCE-SP obriga que a administração pública haja com transparência neste quesito, pois a amostra é etapa eliminatória, que pode resultar na habilitação ou na inabilitação das empresas participantes:

“No ensejo, cumprir à Representada incluir o regime de execução contratual e as informações suficientes para caracterização dos serviços de migração e treinamento, com a necessária compatibilização do modelo da proposta comercial, sem prejuízo de permitir consulta ao orçamento da despesa e aos nomes dos membros da Equipe Técnica designada para avaliação dos sistemas. Ante o exposto, acolho a unanimidade

da Instrução e VOTO pela procedência parcial da Representação, determinando que Prefeitura Municipal de Cotia promova as seguintes modificações no Instrumento: (...)
f) permita acesso para consulta aos nomes dos membros da Equipe Técnica avaliadora do software. (TC nº 7027/989/23 – Rel. Cons. RENATO MARTINS COSTA)

“2.4. No entanto, a Prova de Conceito deve ser extraída da fase de habilitação técnica e ser realizada após a classificação das propostas, pois constitui procedimento de análise de conformidade da proposta provisoriamente classificada em primeiro lugar em relação aos requisitos exigidos no edital, nos termos do artigo 43, IV da Lei 8.666/93. Além disso, deverá a Representada atribuir maior transparência quanto à designação dos membros da comissão julgadora da Prova de Conceito, disponibilizando o ato formal próprio no processo administrativo da contratação, garantindo acesso para consulta dos eventuais interessados. O edital deve ainda ser aprimorado de modo a consignar um tempo razoável para a realização dos testes da prova de conceito. 2.9. Ante todo o exposto e por tudo o mais consignado nos autos, VOTO pela PROCEDÊNCIA PARCIAL da Representação e determino à PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM que, em eventual relançamento do certame, altere o edital de modo a: (...) 2) disponibilizar o ato formal de designação dos membros da comissão julgadora da Prova de Conceito no processo administrativo da contratação, garantindo acesso para consulta dos eventuais interessados; 3) consignar o tempo previsto para a realização dos testes da prova de conceito; (TC nº 21468/989/23 – Rel. Cons. DIMAS RAMALHO).

“Em relação às censuras à prova de conceito, procede o questionamento concernente à falta de divulgação da forma de convocação, do período e do local de sua realização,

para o devido acompanhamento das licitantes interessadas, dados não verificados no caderno de convocação. (...) Limitando-se às insurgências em destaque e sem prejuízo de recomendação exarada no corpo do aresto, voto pela procedência parcial das representações formuladas por Digital LAB de Soluções Inteligentes Ltda. e Abreu Machado – Apoio Administrativo e Assessoria, determinando-se à Prefeitura de Barueri, em querendo retomar Pregão Eletrônico nº 121/2024, a adoção das seguintes medidas saneadoras em correlato edital: (...) disponibilize as informações respeitantes à forma de convocação, ao período e ao local de realização da prova de conceito, para o devido acompanhamento das licitantes interessas. (TC nº 12691/989/24 – Rel. Cons. MARCO AURELIO BERTAIOLLI).

Neste contexto, fica claro que a obscuridade noticiada prejudica a boa ordem do certame, incumbindo a Municipalidade complementar o edital neste aspecto.

1.3. Da indevida exigência de cor na borracha grande escolar

No Termo de Referência, a Municipalidade exige que o item 1.5 possua capa protetora plástica (ecológica), em PP reciclado, na cor azul e no formato mínimo 60mm x 32mm x 10 mm, com borracha na branca, livre de PVC, onde consta a marca do fabricante gravada em alto relevo junto ao símbolo do material reciclado:

1.5	Borracha branca com cinta plástica	Borracha escolar grande com capa protetora plástica (ecológica). Capa produzida em PP reciclado, na cor azul, formato mínimo 60mm x 32mm x 10 mm. Borracha branca (livre de pvc). Capa com marca do fabricante gravada em alto relevo, junto ao símbolo do material reciclado. Obrigatório certificado válido do Inmetro para o conjunto borracha com capa. Produto certificado pelo INMETRO conforme NBR 15236:2021.	Unidade	90.333
-----	------------------------------------	---	---------	--------

O formato, no entanto, está fora do padrão de mercado. Marcas como Leo e Leo, Onda, Faber Castell, dentre outras possuem, medidas de 53x33x12mm. Além disso, a exigência de marca do fabricante gravada em alto relevo não possui justificativa técnica, sendo irrelevante e restritiva.

Diante dos elementos apresentados, fica claro que há um direcionamento do objeto, o que é proibido pelo art. 9º, I, “a”, da Lei nº 14.133/21 e pelos arts. 337-F e 337-G do Código Penal;

“Art. 9º É vedado ao agente público designado para atuar na área de licitações e contratos, ressalvados os casos previstos em lei:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos que praticar, situações que:

a) comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do processo licitatório, inclusive nos casos de participação de sociedades cooperativas” (Lei de Licitações).

“Art. 337-F. Frustrar ou fraudar, com o intuito de obter para si ou para outrem vantagem decorrente da adjudicação do objeto da licitação, o caráter competitivo do processo licitatório” (Código Penal).

“Art. 337-G. Patrocinar, direta ou indiretamente, interesse privado perante a Administração Pública, dando causa à instauração de licitação ou à celebração de contrato cuja invalidação vier a ser decretada pelo Poder Judiciário” (Código Penal).

Para o E. Tribunal de Contas da União, o excesso na especificação do edital é suficiente para configurar fraude à licitação e o direcionamento do objeto:

“REPRESENTAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. DIRECIONAMENTO DA LICITAÇÃO E RESTRICÇÃO À COMPETITIVIDADE. INDÍCIOS DE FRAUDE. CONCESSÃO DE CAUTELAR. REFERENDO DA CAUTELAR ADOTADA. (...) Trata-se de representação sobre possíveis irregularidades no Pregão Eletrônico 92500/2024, no formato de registro de preços, realizado pelo Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de São Paulo (IFSP) com o objetivo de adquirir mobiliário geral. 2. A Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (AudContratações) concluiu que houve direcionamento da licitação devido a especificações excessivas e exigências normativas, desrespeito ao direito de contraditório e ampla defesa, e violação do princípio do formalismo moderado. Além disso, identificou relevantes indícios de direcionamento da licitação por meio de fraude na pesquisa de preços. 3. Nesse contexto, ante a presença da fumaça do bom direito e do perigo da demora, e ainda ante a inexistência do perigo de dano inverso, concedi, em 3/2/2025, medida cautelar

determinando que o IFSP suspenda a execução das Atas de Registro de Preços 57/2024, 58/2024 e 59/2024, decorrentes do Pregão 92500/2024, abstendo-se de realizar aquisições ou autorizar adesões até que o Tribunal delibere sobre o mérito da matéria e, caso algum contrato já tenha sido firmado, abstenha-se de praticar qualquer ato com vistas à sua execução até a deliberação definitiva desta Corte.” (TCU – 025.955/2024-1; Relator.: JORGE OLIVEIRA, Data de Julgamento: 05/02/2025)

“REPRESENTAÇÃO. CERTAMES PARA A CONTRATAÇÃO DE MOBILIÁRIO. INDÍCIOS DE SOBREPREGO. CERCEAMENTO À COMPETITIVIDADE E DE DIRECIONAMENTO DAS LICITAÇÕES. CONCESSÃO DE MEDIDA CAUTELAR PARA SUSPENDER OS CERTAMES LICITATÓRIOS EM ANDAMENTO E NOVAS CONTRATAÇÕES RELACIONADAS ÀS ATAS DE REGISTRO DE PREÇOS. (...) A instrução inicial da Selog apontou indícios de irregularidades semelhantes nos três pregões e concluiu que estes foram marcados pela ausência de competitividade, o que se traduz pelo fato de que, em muitos itens, nem sequer houve oferta de lances na fase competitiva da disputa, em que justamente se esperava uma concorrência mais acirrada entre os licitantes para a obtenção de um preço mais vantajoso para a administração pública. Segundo apurado pela unidade técnica, essa ausência de competitividade decorreria das seguintes condutas: (...) b) exigência de certificações, declarações de qualidade, atendimento de normas técnicas, laudos técnicos e/ou certificados de conformidade sem justificativa técnica adequada para sua adoção, que, além de pouco usuais no mercado, ampliaram as exigências editalícias para além do necessário à obtenção da contratação mais vantajosa; (...) d) direcionamento a produto ou a fabricante específico, com detalhamentos e especificações semelhantes/idênticos aos catálogos de produtos de determinados fabricantes/fornecedores interessados nos certames; (...) A busca pela qualidade não pode ocorrer em prejuízo da economicidade e da ampliação da competitividade das licitações, devendo ser avaliado, em cada caso, se as exigências e as condições estabelecidas são pertinentes em relação ao objeto licitado, inclusive no intuito de garantir que o produto a ser fornecido tenha a qualidade desejada. É exatamente nesse ponto que reside a importância de haver a adequada motivação de todos os requisitos a serem cumpridos pelos produtos a serem fornecidos, o que não ocorreu no âmbito da licitação em tela.” (TCU – Acórdão 2129/2021 – Plenário; Relator BENJAMIN ZYMLER)

Logo, de rigor a revisão do descritivo do item 1.5.

1.4. Do direcionamento do Lápis de Cor Jumbo

No item 1.12 – Lápis de Cor Jumbo (ecológico), a administração exige que o produto contenha um local específico para a inserção do nome do aluno:

1.12	Caixa de lápis de cor jumbo com 12 cores	Lápis de cor jumbo (ecológico). Estojo composto por 12 cores diferentes, acompanha apontador, com medidas mínimas de: 9mm de diâmetro x 175mm de altura e diâmetro mínimo da mina de 5mm. Produzido através de madeira reflorestada, coberto por tinta atóxica ou revestimento em verniz (atóxico), em pintura lisa, barra interna deverá ser macia, com alto poder de cobertura, isenta de impureza e atóxica. Cores obrigatórias: Preto, amarelo, vermelho, dois tons de azul e dois tons de verde. Marca do fabricante estampada no lápis, bem como local apropriado para inserção do nome do aluno. Lápis no formato triangular. Deverá conter na embalagem: registro no INMETRO, símbolo FSC, nome e informações do fabricante e/ou importador, composição. Produto certificado pelo INMETRO conforme NBR 15236:2021.	Caixa com 12 cores	13.299
------	--	--	--------------------	--------

Porém, a exigência de local apropriado para que o aluno escreva o nome no corpo do lápis restringe significativamente a quantidade de fornecedores, direcionando o produto a fabricante previamente acordado com a Municipalidade, pois esta característica, somada as demais descritas no TR, não são atendidas pelas marcas do disponíveis no mercado.

Comumente, encontramos este espaço para preenchimento do nome do aluno **na embalagem do produto.**

1.5. Do direcionamento do Estojo Escolar

No item 1.13, as medidas do Estojo Escolar são mínimas, o que é adequado para ampliar a competitividade. Entretanto, a municipalidade exige apenas uma divisória no produto, o que exclui diversos fabricantes e potenciais fornecedores.

Afinal, se o estojo possui medidas adequadas para receber apontadores, lápis, borracha, a quantidade de divisórias não será determinante, pelo contrário, o estojo com 4 divisórias

cumprirá a mesma finalidade do estojo que tenha 1:

1.13	Estojo escolar	Estojo escolar (ecológico). Injetado em polipropileno (PP) reciclado rígido e resistente, na cor azul, medidas mínimas: 208mm (comprimento) x 134mm (largura) x 50mm (altura), com apenas uma divisória interna. Fechamento com trava frontal e dobradiças reforçadas que suportem o uso intenso e prolongado. Tampa com painel rebaixado. Apresentar juntamente com a amostra, laudo laboratorial acreditado pelo Inmetro, em conformidade com as normas ABNT NBR 15236/2021, 16040/2020, bem como atestando níveis aceitáveis de bisfenol-a (BPA-FREE).	Unidade	34.905
------	----------------	---	---------	--------

Portanto, o excesso de exigências no descritivo técnico do edital restringe indevidamente a ampla participação de empresas do segmento na Sessão Pública, configurando-se como cláusula restritiva de caráter direcionado, o que afronta o artigo 9º, inciso I, “a”, da Lei nº 14.133/2021.

1.6. Do direcionamento da Caixa de Giz de Cera Jumbo

Já a Caixa de giz de cera jumbo com 12 cores ostenta medidas diferenciadas, pois o mínimo exigido é bem superior ao que encontramos disponível no mercado, cujo padrão é de 100mm e 11mm de diâmetro.

Outrossim, a exigência do formato hexagonal é desprovido de respaldo técnico, servindo apenas para direcionar o produto para uma única marca, isso porque o padrão de mercado é cilíndrico ou triangular.

É importante ressaltar que o formato hexagonal não é anatômico para alunos com idades menores.

1.7. Do direcionamento do Conjunto Canetinha Hidrocor Jumbo

Há, ainda, patente direcionamento no descritivo do Conjunto Canetinha Hidrocor Jumbo com 12 cores, uma vez que a exigência de “Ponta grossa de aproximadamente 5.0 mm, retrátil, traçado nítido” possui padrão incomum no mercado.

Faber Castel, Cis, Tris, Leonora, Onda e Maped, por exemplo, não possuem este produto com PONTA RETRÁTIL.

À título de comparação, destaca-se que a Canetinha hidrocor jumbo 6 cores, item 2.10, do mesmo Termo de Referência, não exige ponta retrátil, o que demonstra que a característica tem apenas o condão de direcionar o objeto, o que não pode ser admitido, sob pena de, mais uma vez, se violar o artigo 9º, inciso I, “a”, da Lei nº 14.133/2021.

2. DOS PEDIDOS

Diante das irregularidades acima relatadas, requer seja a **IMPUGNAÇÃO** ao **PREGÃO ELETRÔNICO Nº 56/2025** julgada **TOTALMENTE PROCEDENTE**, pois, como restou demonstrado, o edital está em desacordo com as regras e as diretrizes da Lei nº 14.133/21, devendo a Prefeitura de Itapeverica da Serra corrigi-lo, sem prejuízo da republicação das novas regras nos termos do artigo 55, § 1º, do Estatuto Licitatório.

Termos em que, pede-se a procedência

São Paulo, 19 de agosto de 2025

MIRIAM
ATHIE
MIRIAM ATHIE

Assinado de forma digital por MIRIAM ATHIE
Dados: 2025.08.19 17:39:44 -03'00'

OAB/SP 79.338

**ORDEN DOS ADVOGADOS DO BRASIL**
CONSELHO SECCIONAL DE SÃO PAULO
IDENTIDADE DE ADVOGADA

NOME
MIRIAM ATHIE

FILIAÇÃO
NICOLAU ATHIE
ZENI CONSTANTINO ANTONIO YATHIE

NATURALIDADE
SÃO PAULO-SP

DATA DE NASCIMENTO
07/01/1958

RG
9.416.060-0 - SSP-SP

CPF
055.440.258-92

DEGRADO DE GRAUOS E TERCIDOS
NÃO

VIA
02

EXPIRADO EM
19/03/2019

CAS AUGUSTO SILVA DOS SANTOS
PRESIDENTE

TEM FÉ PÚBLICA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL 02636850

USO OBRIGATORIO
IDENTIDADE CIVIL PARA TODOS OS FINS LEGAIS
(Art. 13 da Lei nº 8.906/94)





ASSINATURA DO FORNECEDOR





OBSERVAÇÕES